

<b>PROCESSO Nº</b>	7.254-0/2011
<b>PRINCIPAL</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
<b>PROCEDÊNCIA</b>	MÁRIO CÉZAR BARBOZA
<b>SECUNDÁRIO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
<b>ASSUNTO</b>	PEDIDO DE RESCISÃO.
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Irresignou-se o interessado contra o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação de contas do convênio nº 455/2004, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, que resultou no Acórdão nº 1.023/2009, com determinações legais e recomendações, condenando-o ao ressarcimento de 5.510,58UPF's/MT aos cofres públicos e aplicação de multa de 1.102UPF's/MT.

Nas razões do pedido o autor alega ter ocorrido erro material (art. 251, III-RITCEMT); alega superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 251, II-RITCE-MT) e violação literal de disposição de lei (art. 251, V-RITCEMT).

As alegações trazidas pelo Requerente é para que seja realizada diligência, caso a documentação acostada no presente pedido de rescisão for considerada insuficiente, no sentido de proceder inspeção *in loco* na obra objeto do convênio, alegou que 13 unidades habitacionais foram concluídas, anexando fotos e ata de sorteio das casas na entrega.

A análise técnica da Secex-Obras e Serviços de Engenharia destaca que as alegações trazidas a baila neste momento foram tratadas pela SINFRA, que após a Tomada de Contas Especial, realizou inspeção *in loco* na obra objeto do convênio, definindo assim: “ a obra está paralisada e o canteiro completamente abandonado, o mato está tomando conta da obra...” o pouco serviço lá encontrado não atendiam as especificações do projeto e planilha.

Ao analisar as fotos e ata juntada pelo requerente numa tentativa de comprovar a efetiva construção de 13 unidades habitacionais das 25

conveniadas, a equipe conclui que as fotos não demonstram nem o local e nem a data em que foram obtidas e a ata foi redigida em 30/12/2008, sem registro, impedindo verificação de sua veracidade.

Compartilho com o entendimento da SECEX-Obras e Serviços de Engenharia quando descreve que *“mesmo que as 13 unidades habitacionais tivessem sido distribuídas aos moradores, isto não elimina a constatação da SINFRA, na Tomada de Contas Especial e posteriormente na inspeção in loco”*, no que se refere aos problemas construtivos que ensejaram a rescisão do termo de convênio.

A origem da Tomada de Contas Especial foi pela falta de prestação de contas do convênio nº 455/04, firmado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista no dia 18/06/2004, com vigência para 365 dias e alterada por termos aditivos para 965 dias, convênio rescindido sem remessa da prestação de contas, originando em 08/05/2007 a Tomada de Contas Especial.

Então vejamos, após o todo processado, Tomada de Contas Especial julgada pelo Pleno do Tribunal de Contas, onde imputou ao Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, Sr. Mário César Barbosa, Acórdão nº 1.023/11, glosa de 5.510,58UPFs/MT e multa de 1.102UPFs/MT, recorre ao PEDIDO DE RESCISÃO, alegando ter ocorrido elementos novos capazes de provar e desconstituir o anteriormente produzido e, conseqüentemente erro material e afronta à dispositivos literais da lei, nos termos do artigo 251, inciso III e V, requerente ao final que seja realizada inspeção *in loco* na obra objeto do convênio.

A prestação de contas de convênio foi apreciada pelo TCEMT através da Tomada de Contas Especial realizada pela SINFRA, originando o Acórdão nº 1.023/09, em todas as razões apresentada na peça recorrente o Requerente não comprovou a ocorrência do erro material no Acórdão atacado mas sim centrou suas alegações em afirmar ter construído e entregues 13 unidades.

O erro material ocorre quando em uma sentença ou acórdão existir engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refira a redação escrita ou cálculo, não estando presente no caso em baila.

A segunda alegação do Requerente de que o julgado violou disposição do art. 112 do RITCE/MT pela falta de realização de inspeção *in loco* nas obras, e que a decisão do TCE/MT baseou-se em provas frágeis, estou convencido que tais alegações são improcedentes e infundadas, vez que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pauta-se pela legalidade e respeito aos princípios

constitucionais em especial ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, tendo a decisão proferida no Acórdão nº 1.023/09 lastreada no relatório técnico emitido pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (fls. 100), que realizou a inspeção *in loco* e efetivou a falta de realização do objeto conveniado pelo executivo municipal de Alto Boa Vista.

As alegações trazidas em grau de Pedido de Rescisão pelo Requerente, não constituem provas capazes de afastar as irregularidades apontadas que originaram o julgamento presente no Acórdão nº 1.023/09

Acolho o entendimento técnico na análise do Pedido de Rescisão, entendo não ter ocorrido fato novo capaz de provar e desconstituir o anteriormente produzido, tão pouco ter ocorrido erro material e afronta à dispositivos literais de lei, mantendo assim a decisão proferida no Acórdão nº 1.023/2009 na íntegra.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.909/2012, de lavra do ilustre Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **Voto pelo conhecimento do pedido de rescisão para, no mérito, improvê-lo**, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 1.023/2009, devendo-se proceder conforme determinado.

É o voto.

Cuiabá, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Sérgio Ricardo**  
**Conselheiro Relator**